TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15960/19

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uiraúna
Denunciante: Francisco Alves de Queiroz e outros vereadores
Denunciado: Amilton Fernandes da Silva
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da Denúncia. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00201/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 15960/19, que trata de Denúncia formulada pelo vereador Francisco Alves de Queiroz e outros, em face do Presidente da Edilidade, Sr. Amilton Fernandes da Silva, com pedido de medida cautelar, informando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos e contratos administrativos realizados pela Casa Legislativa de Uiraúna, no exercício de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. IMPUTAR débito ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), equivalente a 317,66 UFR/PB, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
3. APLICAR multa ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2020

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15960/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15960/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo vereador Francisco Alves de Queiroz e outros, em face do Presidente da Edilidade, Sr. Amilton Fernandes da Silva, com pedido de medida cautelar, informando a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimentos e contratos administrativos realizados pela Casa Legislativa de Uiraúna, a saber, contrato administrativo nº 003/2019, advindo de Dispensa de Licitação e Pregão Presencial nº 01/2019 e seu contrato decorrente, nº 03/2019, ambos referentes à locação de veículo tipo passeio, bem como ao contrato administrativo nº 004/2019, decorrente de dispensa, destinada à locação de uma motocicleta.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 203/209, identificou a ocorrência de irregularidades, opinando pela notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos e sugerindo a concessão de medida cautelar com vista à suspensão de pagamentos decorrentes dos contratos firmados.

Defesa apresentada através do Documento TC nº. 18298/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 332/341, a Auditoria entendeu pela procedência da denúncia no que concerne à suposto excesso de preço nos valores praticados.

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, em Cota exarada pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira às fls. 344/346, pugnou pelo retorno dos autos ao ilustre Órgão Auditor para que sejam apresentados e adotados outros parâmetros para constatar a efetiva existência da irregularidade apontada por aquele Órgão, no tocante ao excesso de preço, bem como o valor a este correspondente, para fins de eventual imputação de débito.

Em sede de complementação de instrução às fls. 349/354, a Auditoria conclui por ratificar a irregularidade concernente ao excesso de gastos com locação de veículo, no montante de R$ 17.100,00, pugnando pela procedência da denúncia e confirmando as irregularidades contidas em seu relatório inicial de análise de denúncia de fls. 203/209.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio de Parecer nº 57/21 da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo (a):

1. Procedência da vertente denúncia, nos termos acima expostos;
2. Imputação de débito ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 17.100,00, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, conforme apurado pela ilustre Auditoria;
3. Aplicação de multa ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, gestor responsável pela licitação e contratações em epígrafe, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito de normas legais pertinentes à licitação (Lei 8666/93);
4. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;

5. Disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios da prática de ilícito penal (licitatório), possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram comprovadas as irregularidades denunciadas acerca de contratos firmados pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, em 2019, visando à locação de veículo tipo passeio e locação de motocicleta, notadamente quanto a(o):

1) Excessivo valor da contratação referente à locação de veículo tipo passeio (R$ 12.000,00 para um período de 3 meses), e a irregular dispensa do procedimento licitatório, por razões de favorecimento e de ausência das formalidades exigidas em lei;
2) Direcionamento do Pregão Presencial nº 01/2019, visto que a empresa vencedora foi a única concorrente, José Valdemar Filho Duarte ME, e ainda, o responsável pela dita empresa é filho da anterior contratada, Francisca Valentim Duarte Martins, e que o contrato oriundo deste pregão foi timbrado sob número idêntico ao anterior (Contrato nº 003/2019 CPL), apesar de tratar-se de ato administrativo diverso;
3) Ausência de publicidade do certame, Pregão Presencial nº 01/2019, constando apenas aviso do certame junto a este Tribunal no dia de sua realização (15/05/2019), em descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02;
4) O pregoeiro foi o incumbido de atestar a execução do serviço e liberar ordem de pagamento, não sendo autoridade legítima para tal;
5) Parecer jurídico que atestou a regularidade do edital é datado de 03 de maio de 2019, isto é, anteriormente à própria existência deste, que data de 06 de maio de 2019;
6) Favorecimento na contratação realizada com a Sra. Maria Nazaré Duarte que é irmã da Sra. Francisca Valentim Duarte Martins (anterior contratada) e tia do vencedor da contratação direta denunciada, o que aponta um jogo de interesses que fogem do âmbito da supremacia do interesse público (Contrato Administrativo nº 004/2019 – Objeto: locação de uma motocicleta).

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
2. Imputação de débito ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), equivalente a 317,66 UFR/PB, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
3. Aplicação de multa ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. Recomendação à gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos;

É o voto.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 17:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2021 às 15:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO